



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043167-29.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado LUCIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31889

Apelação nº 0043167-29.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Executada Apelante: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Exequente Apelada: LUCIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO

Interessada: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GRUPO PDG) – CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL - RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença apresentado por LUCIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO contra GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (GRUPO PDG), resultante de ação condenatória por lucros cessantes, restituição de comissão de corretagem e taxa SATI, bem como pagamento de verbas sucumbenciais, oriundos de contrato de promessa de compra e venda. Sentença de extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no cumprimento da obrigação. Inconformismo da executada. Acolhimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o crédito em execução está sujeito à recuperação judicial, considerando o momento em que ocorreu o fato gerador.

III. Razões de Decidir

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1051, estabeleceu que a submissão aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador do crédito.

O crédito em questão advém de ação de indenização por atraso na entrega de unidade imobiliária, com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, de natureza concursal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Crédito de natureza concursal.

Tese de julgamento:

Créditos com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial são concursais.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por LUCIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO, inicialmente direcionado a 22ª Vara Cível de Brasília/DF, objetivando executar sentença que condenou GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. ao pagamento de indenização por lucros cessantes, à restituição da quantia desembolsada a título de comissão de corretagem e taxa SATI; e ao pagamento das verbas sucumbenciais, oriundos de contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fls. 05/09).

A executada informou a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial em que se arrolou o crédito da exequente como concursal, no valor de R\$ 15.551,62. Assim, requereu a extinção do feito (fls. 107/113).

Sobreveio sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, porém, com fundamento na satisfação da obrigação:

"Nessa toada, tendo em vista que o ajuizamento da ação de recuperação judicial ocorreu na data de 23/02/2017 (ID nº 40858232 - Pág. 1), ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado (26/10/2017) (ID nº 29840287), tem-se que o crédito, ora exequendo, não estaria, ao menos em tese, abarcado pelo plano de recuperação judicial da devedora, consoante norma inserta no art. 49 na Lei 11.101/2005, circunstância que enseja a regular tramitação do feito neste Juízo. Isso posto, ante a constrição realizada sob o ID nº 40051050, a parte exequente informou a satisfação integral do débito, consoante manifestação de ID nº 41937127. Satisfeita a obrigação, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento dos valores depositados e ainda remanescentes e arquivem-se os autos. Custas finais, eventualmente em aberto, pelo devedor" (fls. 192/194).

Inconformada, a executada interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que o crédito em discussão está sujeito à recuperação judicial, visto que: "(i) não se enquadra nas exceções do art. 49 da LRF; (ii) possui fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial; e (iii) foi devidamente listado nos autos de recuperação judicial" (fls.

234/254).

Assim, requereu: *"que o recurso interposto SEJA CONHECIDO, bem como seja DADO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Apelante, reconhecendo de plano a extinção do presente feito diante da recuperação judicial havida, devidamente homologada, devendo o exequente/apelada habilitar-se na recuperação judicial e/ou acompanhar seu crédito, e autorizando o levantamento de valores constritos em desfavor da apelante"* (fls. 253).

Contrarrazões a fls. 292/297.

Diante dúvida sobre a competência entre o juízo da 1ª. Vara de Falências de São Paulo e o da 22ª. Vara Cível de Brasília, foi instaurado conflito de competência perante o STJ (fls. 322/327).

O STJ julgou o conflito, declarando que compete ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP o exame da matéria relativa ao pagamento de débitos da recuperanda e a constrição de bem relacionado ao cumprimento de sentença nº 0705093-64.2019.8.07.000, movido por Luciana Cristina Silva Ribeiro (fls. 343/353).

Os autos foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP (fls. 377).

A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento de valores já constrictos (fls. 381). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 384/391).

Como já havia sido interposta apelação contra a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença (fls. 234/254), o MM. Juízo "a quo" determinou o encaminhamento do recurso à 2ª. Instância (fls. 470/472).

A apelante reiterou seu pedido de reforma da sentença: *"para que seja declarada a necessidade de submissão do crédito objeto do cumprimento de sentença à recuperação judicial, com a consequente extinção do cumprimento de sentença"* (fls. 477/481).

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela apelante, as custas foram recolhidas (fls. 515/521 e 524/526).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento, respeitado entendimento contrário.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo ao julgar o Tema 1051, veio a pacificar o entendimento de que: "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é

determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (STJ, REsp n. 1.843.332-RS, Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020).

Dessa forma, a natureza do crédito é definida pelo critério temporal, no caso, pela data da sentença que condenou ao ressarcimento dos valores devidos. Vale dizer, se a sentença for proferida antes do pedido de recuperação judicial, o crédito será concurso; se posterior, é ser classificado como extraconcurso.

Na espécie, o crédito da exequente advém de ação de indenização, fundada no atraso de entrega de unidade imobiliária, fato que aconteceu antes do pedido de recuperação judicial (fls. 18/39).

A decisão condenatória foi proferida em 09/12/2015 (fls. 18/36), com base em fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (23/02/2017). Conclui-se, portanto, que crédito em discussão tem natureza concurso.

O art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabelece que: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Portanto, em se tratando de ação relacionada a direito que teve origem anterior ao pedido de recuperação judicial,

o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Neste sentido: "DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais **se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal**, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios **for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial**.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito

recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido” (REsp 1.841.960/SP, Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 12/02/2020, DJe 13/04/2020) (g/n).

Em conclusão, o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e deve ser adimplido conforme o plano aprovado e homologado.

Fica autorizado o levantamento, por parte da apelante, de quantias eventualmente bloqueadas no cumprimento de sentença.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator